



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 - Edição nº 243/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	08
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos do Plenário

**RESOLUÇÃO Nº 25/2019, de 19 de dezembro de 2019.**

*Fixa os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2020.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000676/2019,

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2020, conforme Planilha anexa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**









TRIBUNAL DE CONTAS  
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS  
Tabela Aplicável – 2020

Planilha anexa à Resolução  
TCE-PI Nº 25, de 19/12/2019.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2018 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2018	Valor Adicionado 2017 (em R\$)	Índice VA 2017	Índice Médio VA 2018-2017	População Estimada 2019 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2019 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	Classif. ICMS ecológico <sup>(4)</sup>	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
12122	SIGEFREDO PACHECO	6.717.599,12	0,026312	7.428.418,79	0,033211	0,029761	10.041	0,030676	1.031,49	0,040994	-	-	0,1014321
12130	SIMÕES	321.544.510,05	1,259469	792.367.660,22	3,542470	2,400970	14.633	0,044705	1.075,52	0,042744	Selo "B"/4 Ações	0,074394	2,5628132
12157	SIMPLÍCIO MENDES	32.495.938,69	0,127284	33.379.655,05	0,149232	0,138258	12.711	0,038833	1.353,39	0,053788	Selo "B"/5 Ações	0,092993	0,3238719
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	3.607.147,28	0,014129	2.608.805,99	0,011663	0,012896	4.569	0,013959	761,85	0,030278	-	-	0,0571332
11924	SUSSUAPARA	11.522.304,36	0,045132	10.565.048,21	0,047234	0,046183	6.730	0,020561	205,74	0,008177	-	-	0,0749204
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	1.602.464,71	0,006277	1.155.703,53	0,005167	0,005722	2.919	0,008918	1.587,30	0,063084	-	-	0,0777235
11967	TANQUE DO PIAUI	2.522.355,83	0,009880	1.500.020,24	0,006706	0,008293	2.765	0,008447	398,72	0,015846	-	-	0,0325868
12190	TERESINA	9.303.133.644,11	36,439770	8.738.580.226,22	39,067925	37,753847	864.845	2,642178	1.391,05	0,055284	Selo "A"/9 Ações	0,417387	40,8686970
12211	UNIÃO	173.121.109,88	0,678104	92.142.930,20	0,411947	0,545026	44.485	0,135906	1.173,45	0,046636	Selo "C"/3 Ações	0,021658	0,7492253
12238	URUÇUI	1.336.410.815,52	5,234634	939.994.640,69	4,202472	4,718553	21.558	0,065862	8.411,90	0,334314	Selo "A"/8 Ações	0,371011	5,4897396
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	81.142.239,99	0,317829	50.072.419,98	0,223861	0,270845	20.918	0,063906	1.333,72	0,053006	Selo "B"/4 Ações	0,074394	0,4621515
12262	VÁRZEA BRANCA	3.371.903,92	0,013208	2.668.395,32	0,011930	0,012569	4.947	0,015114	450,76	0,017914	-	-	0,0455965
12270	VÁRZEA GRANDE	3.795.920,95	0,014868	3.391.200,62	0,015161	0,015015	4.391	0,013415	237,01	0,009420	-	-	0,0378493
12106	VERA MENDES	4.404.005,29	0,017250	4.201.882,22	0,018786	0,018018	3.077	0,009401	341,97	0,013591	-	-	0,0410094
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	2.689.975,34	0,010536	5.045.184,43	0,022556	0,016546	2.971	0,009077	221,65	0,008809	-	-	0,0344319
12165	WALL FERRAZ	2.964.921,41	0,011613	2.590.466,05	0,011581	0,011597	4.462	0,013632	269,99	0,010730	Selo "C"/3 Ações	0,021658	0,0576170
	<b>TOTAL (*)</b>	<b>19.147.624.434,87</b>	<b>75,000000</b>	<b>16.775.744.342,56</b>	<b>75,000000</b>	<b>75,000000</b>	<b>3.273.227</b>	<b>10,000000</b>	<b>251.616,82</b>	<b>10,000000</b>	<b>-</b>	<b>5,000000</b>	<b>100,0000000</b>

<sup>(1)</sup> Ano Base: 2018 960 - OFICIAL - 29/08/2019

<sup>(2)</sup> [http://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.aspx?u=ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2019/estimativa\\_dou\\_2019.xls](http://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.aspx?u=ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.xls). Acesso em: 03 de set. de 2019.

<sup>(3)</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?l=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 12 de set. de 2019.

<sup>(4)</sup> Resultado da Análise das Decisões em sede de Mandado de Segurança

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 916/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 27, VI, in fine, da Lei Orgânica do TCE-PI, Lei nº 5.888/2009, combinado com o art. 44, XXVII, alínea “I”, do Regimento Interno;

Considerando que o recesso natalino é de 20 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, estabelecido por meio da Decisão Plenário nº 1411/2019, declarado pela Portaria nº 866/2019, de 25/11/2019 (DOE nº 225, de 26/11/2019).

RESOLVE:

Art. 1º- Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

SERVIDORES	MATRÍCULA
<b>Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP</b>	
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8-
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	98.473-6
<b>Presidência</b>	
José Pereira Liberato	96.565-X

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



f [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
 y <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
 #napontadolápis  
 @Tcepi  
 Tce\_pi  
 (86)3215-3985/3987  
 www.tcepi.gov.br





## Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019**  
**PROCESSO TC/013921/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 480/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços de reparos de instalação predial, e demais adequações físicas de instalações civis, com fornecimento de materiais, por demanda, envolvendo dentre outros: pisos, forros, pinturas, divisórias, esquadrias, vidros e serviços de chaveiro, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

**Situação: Homologado em 18/12/2019.**

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
JMS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ: 13.300.152/0001-51 INSC. ESTADUAL: 15.329.824-3	Pintura sobre paredes internas com fornecimento de materiais: tinta acrílica com acabamento acetinado premium, para aplicação nas paredes internas em alvenaria não revestidas com cerâmica, podendo ser feitas em superfícies novas ou repinturas, em pequenas ou grandes quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: branco gelo no padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suviniil ou similar.	01	M2	3.000	5,55	16.650,00
	Pintura sobre paredes externas com fornecimento de materiais: tinta acrílica com acabamento fosco premium proteção total, para aplicação nas paredes externas em alvenaria não revestidas com cerâmica, podendo ser feitas em superfícies novas ou repinturas, em pequenas ou grandes quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: sino de igreja no padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suviniil ou similar.	02	M2	350	5,55	1.942,50



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: branco gelo no padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suviniil ou similar.					
	Pintura sobre paredes internas com fornecimento de materiais: tinta acrílica com acabamento acetinado premium, para aplicação nos pilares internos não revestidos com cerâmica, podendo ser feitas em superfícies novas ou repinturas, em pequenas ou grandes quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: sino da igreja no padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suviniil ou similar.	03	M2	200	5,55	1.110,00
	Pintura sobre paredes externas com fornecimento de materiais: tinta acrílica com acabamento fosco premium proteção total, para aplicação nas paredes externas em alvenaria não revestidas com cerâmica, podendo ser feitas em superfícies novas ou repinturas, em pequenas ou grandes quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: sino de igreja no padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suviniil ou similar.	04	M2	2.500	5,55	13.875,00
	Pintura sobre paredes internas com fornecimento de materiais: tinta acrílica acetinado, para aplicação nas paredes internas em alvenaria não revestidas com cerâmica, podendo ser feitas em superfícies novas ou repinturas, em pequenas	05	M2	550	5,55	3.052,50



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	ou grandes quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas, caso necessite. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor: a definir conforme padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Suvinil ou similar.					
	Pintura sobre metais com fornecimento de materiais: tinta de esmalte sintético brilhante secagem rápida, nos corrimãos, nos quadros de incêndio, nos tubos metálicos limitadores de estacionamento (inclui-se a pintura da numeração em cor diferente da pintura do tubo metálico), nos quadros elétricos e de telefone e nas telas da subestação elétrica da casa de geradores, com lixamento anterior à pintura; tratados com tinta antioxidante tipo zarcão (01 demão). A superfície dos corrimãos deverá ser lixada na sua totalidade e nos locais corroídos pela ferrugem deverá ser removida a massa a óleo antiga e refeito um novo emassamento com massa a óleo (somente nos locais corroídos pela ferrugem). Cor: vermelha no padrão existente no TCE-PI e amarela para pintura dos tubos metálicos. Marca referência: Suvinil ou similar.	06	M2	1.200	5,55	6.660,00
	Pintura de pisos com tinta acrílica com fornecimento de materiais, para demarcação de vagas de estacionamento e figuras para vagas reservadas à Escola de Gestão e Controle, deficientes, idosos e gestantes, incluindo-se pinturas de faixas laterais de separação e numeração das vagas, em tinta à base de resina acrílica premium, indicada para aplicação em superfícies que necessitem de grande resistência ao tráfego de pessoas e automóveis, podendo ser feitas em superfícies novas ou repintura, em pequenas ou grandes	07	M2	500	5,55	2.775,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	quantidades, com no mínimo duas demãos ou quantas se fizerem necessárias para um bom acabamento. As superfícies deverão ser lixadas ou raspadas para remoção das partes soltas. Todos os serviços deverão ser executados sob orientação da Seção de Manutenção do TCE-PI. Cor a definir, conforme padrão existente no TCE-PI e norma ABNT NBR 9050:2004. Marca referência: Coral piso ou similar. Dimensões para pinturas de figuras 0,5mx0,7m, em conformidade com item 5.5.2.3 da ABNT NBR 9050:2015.					
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 1</b>						<b>RS 46.065,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 2	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
<b>LS CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP</b> CNPJ: 26.697.646/0001-63	Aplicação de forro, com fornecimento de material, em placa de fibra mineral tipo pacote, dimensões 1 1250x625x14mm, estruturado em perfil de aço - caixa com 12 unidades de placas. Marca: Scalla.	08	M2	100	51,84	5.184,00
	Aplicação de forro, com fornecimento de material, Forro em PVC, modelo conforme padrão existente no TCE-PI.	09	M2	300	21,12	6.336,00
	Aplicação de forro, com fornecimento de material. Forro em Gesso acartonado, modelo conforme padrão existente no TCE-PI.	10	M2	300	23,12	6.936,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 2</b>						<b>RS 18.456,00</b>
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 3	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
<b>COMERCIAL DE PERSIANAS HD EIRELI</b> CNPJ: 04.806.084/0001-06 INSC. ESTADUAL: 16.133.722-8	Serviço de fornecimento e montagem de divisória cega com todos os acessórios, painéis em chapa contraplacada, medindo aprox. 1.200 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros), parte interna em papelão, disposto em forma de colmeia e com encaixe em	11	M2	150	173,00	25.950,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	madeira tratada. Cor: padrão existente no TCE-PI. Marca: Mod Line					
	Serviço de fornecimento e montagem de divisória mista (painel/vidro/painel) com todos os acessórios, painéis em chapa contraplacada, medindo aprox. 1.200 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros), parte interna em papelão, disposto em forma de colmeia e com encabeçamento em madeira tratada. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço. Cor: padrão existente no TCE-PI. Marca: Mod Line. Painéis de vidro liso incolor com espessura de 4 mm, medindo 1,05 x 1,20 metros.	12	M2	150	173,00	25.950,00
	Serviço de fornecimento e montagem de portas para divisória com todos os acessórios, parte interna em papelão disposto em formato colmeia, medindo aprox. 820 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros). Com fechadura para divisórias tipo tubular tulipa, com sistema de travamento central por botão de apertar e chave. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço. Cor: padrão existente no TCE-PI. Marca: Mod Line	13	M2	50	111,00	5.550,00
	Serviço de remontagem de divisórias existentes (remanejamento), incluem-se divisórias cegas, divisórias mistas e portas divisórias. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço. Marca: SV	14	M2	200	90,09	18.018,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 3</b>						<b>RS 75.468,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 4</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>ITEM</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
	Painel em vidro temperado, incolor com adesivo branco leitoso de igual tamanho do painel, com instalação em parede de alvenaria com no mínimo 06 parafusos.	15	UND	10	799,99	7.999,90



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

	Dimensões do painel: 06 mm de espessura, e medidas de 2400 x 1000mm					
	Vidro transparente para reposição da estrutura, dimensões 110 mm X 100mm x 4mm, com esquadria de alumínio. Conforme modelo existente.	16	M2	30	122,51	3.675,30
<b>LS CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ: 26.697.646/0001-63</b>	Esquadria de vidro temperado incolor (folha de porta) espessura 10mm, sistema pivotante, com recortes e furações das ferragens existentes. Dimensões conforme padrão existente no TCE-PI.	17	M2	10	1.297,99	12.979,90
	Espelhos para banheiros, dimensões conforme padrão do TCE-PI.	18	M2	50	181,77	9.088,50
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 4</b>						<b>RS 33.743,60</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 5</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>ITEM</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
	Piso Tátil Alerta, dimensões 250 x 250mm. Desnível do piso: tipo chanfrado, 2mm; Elevação: Entre 3mm e 5mm; Acabamento: Emborrachado (100% PVC), na cor preta: Tipo de Instalação: Colagem (cola de contato): Conformidade: NBR 9050; Marca/Fabricante referência: Scalfó, similar ou superior. Inclui-se remoção e limpeza do piso anterior, para aplicação do novo piso.	19	M2	50	155,54	7.777,00
<b>LS CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ: 26.697.646/0001-63</b>	Piso Vinílico, Tipo Direcional, para reposição: Dimensões: 250mm x 250 mm; Desnível do piso: tipo chanfrado, 2mm; Elevação: Entre 3mm e 5mm; Acabamento: Emborrachado (100% PVC), na cor preta: Tipo de Instalação: Colagem (cola de contato): Conformidade: NBR 9050. Marca/Fabricante referência: Scalfó, similar ou superior. Inclui-se remoção e limpeza do piso anterior, para aplicação do novo piso.	20	M2	100	156,13	15.613,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 5</b>						<b>RS 23.390,00</b>
<b>VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 6</b>	<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>ITEM</b>	<b>UND</b>	<b>QTD</b>	<b>PREÇO UNITÁRIO (RS)</b>	<b>VALOR TOTAL (RS)</b>
	Abertura de portas e de móveis	21	UND	100	45,60	4.560,00



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

LS CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP CNPJ: 26.697.646/0001-63	Abertura de cofre.	22	UND	10	18,05	180,50
	Abertura de fechadura de veículos.	23	UND	30	41,15	1.234,50
	Cópia de chave modelo comum.	24	UND	100	5,80	580,00
	Cópia de chave modelo tetra.	25	UND	50	20,82	1.041,00
	Cópia de chave sem codificação para veículos.	26	UND	30	31,02	930,60
	Cópia de chave codificada para veículos.	27	UND	30	126,86	3.805,80
	Cópia de chave de cofre.	28	UND	10	19,00	190,00
	Conserto de fechadura de portas e de móveis.	29	UND	70	32,65	2.285,50
	Extração de chave em fechadura de gavetas de mesa, porta, armário, cadeado, arquivos e moveis em geral.	30	UND	30	11,60	348,00
	Extração de chave em fechadura de veículo.	31	UND	30	29,52	885,60
	Extração de chave em fechadura de cofre.	32	UND	30	11,60	348,00
	Extração de chave em fechadura modelo tetra.	33	UND	30	17,29	518,70
	Fornecimento e instalação de fechadura de móveis.	34	UND	100	32,93	3.293,00
	Fornecimento e instalação de fechadura tetra-chave de portas.	35	UND	30	67,55	2.026,50
	Fornecimento e instalação de fechadura para portas modelo lockwell, chave central.	36	UND	30	127,92	3.837,60
	Fornecimento e instalação de fechadura para portas modelo La Fonte, chave central.	37	UND	30	131,14	3.934,20
	Fornecimento e instalação de conjunto de fechadura para portas de vidro de correr blindex modelo bico de papagaio.	38	UND	30	118,11	3.543,30
	Fornecimento e instalação de sistema de tranca eletrônica para porta com controle remoto.	39	UND	20	346,91	6.938,20
	Modelagem de chave comum de portas e móveis.	40	UND	30	24,50	735,00
	Modelagem de tetra-chave de portas.	41	UND	20	16,37	327,40
	Modelagem de chave sem codificação para veículos.	42	UND	10	57,47	574,70
	Modelagem de chave codificada para veículos.	43	UND	10	209,00	2.090,00
	Troca de segredo de fechadura de portas.	44	UND	50	63,33	3.166,50
Troca de segredo de fechadura de cofre.	45	UND	10	48,61	486,10	
Troca de segredo em fechaduras de veículos	46	UND	10	104,58	1.045,80	



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas

Fornecimento e instalação de claviculários c/ chaveiros identificadores.	47	UND	15	591,83	8.877,45
Fornecimento e instalação de fechadura para banheiro livre/ ocupado cromada (p/ portas de madeira). Linha: Fechadura para Banheiro - Livre/ Ocupado: Material: Zamac; Acabamento: Cromado; Indicação: Para portas de 35mm/ 10mm (p/ portas de madeira).	48	UND	30	34,69	1.040,70
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 6</b>					<b>RS 8.824,65</b>

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro - TCE/PI

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 18/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/019062/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/019030/2015 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/15/TCE-PI, Art.24, II, da Lei 8.666/93).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: UNITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 00.155.199/0001-27

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, passando a vigor de 1º/01/2018 a 1º/01/2019.

VALOR MENSAL: 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais).

BASE LEGAL: Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 16/12/2019.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS – CONTRATO Nº 9912452426/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TC/019879/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

( CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01)

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS (CNPJ/MF nº 34.028.3161/0022-38.)

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato original por mais 12 (doze meses).

VALOR: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

VIGÊNCIA: 21/12/2019 a 21/12/2020

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 100 – 01.122.0080.2286 (Gestão Estratégica e Manutenção Operacional do TCE).

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2019.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 06 AO CONTRATO Nº 023/2014/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/020744/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: Agatha Serviços Gerais Ltda.

CPF nº 08.483.447/0001-70

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 023/2014, de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado instalados nos edifícios sede e anexo I do TCE-PI, com fundamento no artigo 57, §2º e § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 023/2014 fica prorrogada pelo prazo de 03 (três) meses a partir de 19/12/2019 a 19/03/2020.

VALOR: O presente Termo Aditivo tem valor total de R\$ 24.101,31 (vinte e quatro mil, cento e um reais e trinta e um centavos) sendo dividido em 03 parcelas mensais no valor de R\$ 8.033,77 (Oito Mil, e Trinta e Três Reais e Setenta e Sete Centavos).

ASSINATURA: 18/12/2019.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011958/2018.

ACÓRDÃO N.º 2.144/2019

DECISÃO: Nº 1.464/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO - EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE (PESSOA JURÍDICA)

STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE;

FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO DE CULTURA - PERÍODO DE 29/06/2015 A 06/04/2018;

MARLENILDES LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA - A PARTIR DE 06/04/2018.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761.

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 82/2016. SECULT. FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE.

1- Permanência das irregularidades constatadas no Relatório da Tomada de Contas Especial.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, exercício 2018. Imputação de débito. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta,

decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela imputação de débito à Fundação Valdir de Sousa Leite (Pessoa Jurídica); Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite) no valor de R\$ 136.585,07, a ser devidamente atualizado; e aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo ao Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 39).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator  
Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/024188/2018.

ACÓRDÃO N.º 2.145/2019

DECISÃO: Nº 1.466/2019.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO - EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE (PESSOA JURÍDICA)

STÊNIO DIAS DE NEGREIROS LEITE – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE;

FÁBIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO DE CULTURA - PERÍODO DE 29/06/2015 A 06/04/2018;

MARLENILDES LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA - A PARTIR DE 06/04/2018.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761.

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO TC Nº 008097/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 031/2016. SECULT. FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE.

1. Permanência das irregularidades constatadas no Relatório da Tomada de Contas Especial.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, exercício 2018. Imputação de débito. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela confirmação das irregularidades apontadas, pela responsabilidade indicada e imputação de débito, solidariamente, à Fundação Valdir de Sousa Leite (Pessoa Jurídica) e Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite), no valor de R\$ 63.801,56, a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor respectivo ao Sr. Stênio Dias de Negreiros Leite, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 33).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator - Portaria nº 864/19

ACÓRDÃO Nº. 1.944/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.365/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADOS: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO, PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*Representação formulada contra o Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a manifestação do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas

Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 008153/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.945/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.366/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADOS: CLAUDIVON MARTINS ALVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

*Representação formulada contra o Sr. Claudivon Martins Alves, Presidente da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de*

*atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a manifestação do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor, Sr. Claudivon Martins Alves, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 011852/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.956/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 556/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 042, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: NÃO ENVIO DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA- VEREADOR

REPRESENTADOS: ALVIMAR OLIVEIRA ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO



PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Representação formulada contra o Sr. Alvimar Oliveira Andrade, Prefeito Municipal de Pedro II, Exercício Financeiro de 2017. Não envio de balancetes. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados, quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar a natureza do objeto da referida Representação, tendo em vista que houve prorrogação do prazo para envio das Prestações de Contas, na forma definida da Resolução TCE nº 27/2016, de 03/11/2016, conforme Decisões Plenárias nº 402/2017 e 542/2017”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007233/2019

ACÓRDÃO Nº. 2036/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.393/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 040, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO

MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

PROPONENTE: SRA. LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

*Pedido de Revisão. Prestação de Contas Anual do Município de Colônia do Gurgueia. Exercício Financeiro de 2016. Pela Admissão do Pedido de Revisão. No mérito, pela Procedência. Decisão unânime. Reforma da Decisão Rescindenda. Modificação do Julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Redução da multa de 750 UFR-PI para 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pela admissão do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pela procedência, reformando a Decisão Rescindenda, materializada no Acórdão nº 1.869/18, modificando-se o julgamento de irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com a redução da multa aplicada à gestora de 750 UFR-PI para 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006142/17

ACÓRDÃO Nº. 1954/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 554/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 42, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI( EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: GERALDO AMÂNCIO GUEDES JÚNIOR – DIRETOR.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

*Prestação de Contas Anual do Hospital Local de Demerval Lobão-PI, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior – Diretor; com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de Multa ao Gestor no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime. Encaminhamento da sugestão proposta, na Sessão de Julgamento pelo Ministério Público de Contas, à Secretária de Controle Externo-SECEX para que seja incluída no Plano Anual de Fiscalização, do Exercício Financeiro de 2020, a realização de Auditoria Temática na Secretária de Saúde e Hospitais Regionais. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório (peça nº. 41):

Responsabilidade do sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior – Diretor do Hospital:

1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 da Resolução TCE/PI nº 26/16;

2. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE/PI nº 26/16;

3. Contratação irregular de serviços de assessoria administrativa e contábil por inexigibilidade de licitação, sem a formalização dos procedimentos licitatórios que comprovassem o cumprimento do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

4. Pagamento de despesas no elemento 339036, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF.

5. Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição Estadual, o Decreto Estadual nº 11.434/04, o Decreto nº 17.526/17, e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 41, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, no sentido de se propor à Secretária de Controle Externo-SECEX a realização de uma Auditoria Temática na parte da folha de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, envolvendo o pessoal lotado na própria secretaria e nos Hospitais Regionais, para que se veja de forma mais ampla toda a situação de pessoal em termos de servidores e de contratados, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados, quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça 41)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior (Diretor), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento da sugestão proposta, na Sessão de Julgamento pelo Ministério Público de Contas, à Secretária de Controle Externo-SECEX para que

seja incluída no Plano Anual de Fiscalização, do Exercício Financeiro de 2020, a realização de Auditoria Temática na Secretária de Saúde e Hospitais Regionais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 012672/2019

ACÓRDÃO Nº. 1879/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1345/2019

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELA PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

REPRESENTADO: WILHEM BARBOSA LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

*Representação formulada contra o Sr. Wilhem Barbosa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Prata do Piauí, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo*

*Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 002925/16

ACÓRDÃO Nº. 1036/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 313/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 22, DE 25 DE JUNHO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO( FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB / EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: SRA. MARIA HELENA RIBEIRO – ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDEB

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703)E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FUNDEB – FL. 21 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

*Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas da Sra. Maria Helena Ribeiro – Ordenadora de Despesas, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa à Gestora no valor de 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 43, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 45 e fls. 01/02 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Helena Ribeiro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução

supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 12/02/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 012935/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.029/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 313/2019

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 22, DE 25 DE JUNHO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE O GESTOR NÃO ENCAMINHOU AO TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRESFOLHA, E DOCUMENTAÇÃO WEB), REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO, BEM COMO OS DOCUMENTOS “ANUAL INICIAL” DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS( MPC-PI)

REPRESENTADO: PEDRO DANIEL RIBEIRO- PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/012935/2016).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

*Representação formulada contra o Sr. Pedro Daniel Ribeiro – Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo, Exercício Financeiro de 2016. Não envio de documentos que compõem as Prestações de Contas dos meses de janeiro a março, bem como os documentos “Anual Inicial”. Pelo Conhecimento e, no Mérito, pela sua Procedência por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 21 do processo TC/002925/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 43 do processo TC/002925/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/012935/2016 e às fls. 01/18 da peça 45 e fls. 01/02 da peça 67 do processo TC/002925/2016, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 70 do processo TC/002925/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender que as irregularidades atribuídas ao Representado não foram devidamente esclarecidas pelo Gestor, na instrução processual”.

Compueram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição registrada na sessão julgadora inicial do dia 12/02/2019.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC-E-026147/2012.

ACÓRDÃO Nº 2.141/19

DECISÃO Nº 1.459/19.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO

INTERESSADA: SÔNIA MARIA SAUNDERS UCHOA DE MOURA SANTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: LEÔNIDAS LUZ ARAÚJO - OAB/PI nº 5192 (PROCURAÇÃO À FL. 8 DA PEÇA Nº 2).

EMENTA. PESSOAL. REEXAME. PENSÃO. REGISTRO. IMPROVIMENTO.

*Sumário: Pedido de Reexame ref. ao TC-E-026147/2012 – Pensão. Conhecimento.*

*Improvemento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser registrada a referida Pensão nos termos da Portaria CDG Nº 510/12 (peça 02, fl. 59), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042 em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/015131/2018.

ACÓRDÃO Nº 2.142/19

DECISÃO Nº 1.460/19.

TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.

EXERCÍCIO 2018.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO E IGOR GIULIANO SILVA ROCHA – PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DOS SÓCIOS DE EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. LIMITAÇÃO DA

COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A Administração, ao estabelecer os critérios de seleção em uma licitação, deve ponderar o interesse público com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, de modo a evitar exigências que limitem desarrazoadamente a participação dos interessados.

2. Não encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, tampouco configura critério razoável e em consonância com os princípios administrativos a exigência de documentação relativa à regularidade fiscal dos sócios ou dirigentes da empresa licitante.

*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício 2018. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: exigência de requisito de habilitação possivelmente desarrazoado, limitando a competitividade, no Edital da Tomada de Preços nº 07/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise de contraditório (peça nº 16) da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI/Parnaíba, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), nos termos seguintes: a) procedência dos fatos apurados na presente inspeção, por ter ficado comprovada a exigência desarrazoada de regularidade fiscal dos sócios e não apenas da Empresa, na Tomada de Preços nº 007/2018 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI a ambos os gestores, Srs. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito) e Igor Giuliano Silva Brasil Rocha (Presidente da CPL), pela realização de ato praticado com grave infração a norma legal, fundamentada no art. 79, II da Lei nº 5.888/09; c) emissão de recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente inspeção.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha

Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042 em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/017060/2017.

ACÓRDÃO Nº 2.041/19

DECISÃO Nº 1.398/2019.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADA: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. DESPESAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF.

1. Devem ser observadas as providências necessárias à correta aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme norma vigente - Decisão Normativa nº 27, de 08/03/2017.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: irregularidades na aplicação de recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 800/19 (peça nº 33), o relatório da 1ª Divisão/DFESP (peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), nos seguintes termos: 1) oficial ao Banco do Brasil para que transfira os valores constantes na conta nº 24.194-6, agência 2222-5 (extrato constante na Peça nº 42, folha 21) para as contas do Banco do Brasil, agência 2222-5, cadastradas sob o nº 26.412-1 (R\$ 11.363.809,90) e nº 26.410-5 (saldo remanescente); 2) autorizar a utilização dos recursos a serem depositados na conta constante à folha 07, Peça 42 (R\$ 11.363.809,90 - FUNDEF 40%) e bloquear a conta constante à folha 10, Peça 42 (FUNDEF 60%); 3) intimar do gestor para apresentar plano de aplicação referente ao remanescente dos recursos bloqueados, nos termos do art. 1, VII da IN nº 03/2019 do TCE/PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040 em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/006429/2017.

ACÓRDÃO Nº 2.138/2019

DECISÃO Nº 1.454/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTA CONTRATAÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DOS SERVIÇOS DE

IMPrensa Oficial, sendo contratantes vários municípios piauienses, dentre eles o município de Alagoinha do Piauí, e tendo como contratada, a empresa Diário Oficial dos Municípios.

DENUNCIANTE: AMARRIBO BRASIL.

DENUNCIADO: JOSIMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: BRAZ QUINTANS NETO – OAB/PI Nº 12.886 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 29); MARLON JACINTO REIS – OAB/MA Nº 4.285 E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

REDATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não deve ser conhecida denúncia que não constem os requisitos necessários à caracterização da legitimidade do denunciante, nos termos do art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela improcedência da Denúncia. Vencida a Relatora. Decisão por maioria.*

Foi o presente processo, oriundo da Segunda Câmara desta Corte de Contas, encaminhado para apreciação pelo Plenário em razão da relevância da matéria, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte de Contas. Vistos, relatados discutidos os autos, considerando a informação da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), as análises do contraditório da I e II Divisões Técnicas/DFAM (peças nº 14 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Braz Quintans Neto - OAB/PI nº 12.886, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela improcedência da Denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 40). Vencida a Relatora, Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que se manifestou conforme voto juntado aos autos (peça nº 38).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo,

em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 042, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Redator -

PROCESSO TC/019558/2019

ACÓRDÃO Nº 2.148/19

DECISÃO Nº 1.474/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1- Não se pode falar em contradição no Acórdão embargado.

*Sumário. Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. Exercício de 2018. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, compartilhando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,



à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, por entender não haver contradição, mantendo-se, na íntegra o Acórdão nº 1.813/2019, prolatado nos autos do processo TC/019272/2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina - PI, 05 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.927/19

ACÓRDÃO Nº. 2.144/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

*Sumário. Município de Monsenhor Hipólito. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido de desbloqueio dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, nos termos do art. 1º, IV da IN nº. 03/2019. Cumprimento de exigência pelo gestor prevista no art. 1º, XI da IN nº. 03/2019. Determinação à DFAM.*

DECISÃO Nº. 1.482/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - DESBLOQUEIO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF - MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO (SR. ZENON DE MOURA BEZERRA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da DFESP 1 (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto do Relator (peça nº 18) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Recomendar o desbloqueio do valor de R\$ 3.709.322,56 (três milhões, setecentos e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Prefeito do Município de Monsenhor Hipólito (Sr. Zenon de Moura Bezerra) que cumpra a exigência prevista na Instrução Normativa nº. 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos do Egrégio TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar à DFAM que realize monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCE/PI.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras (convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 042, de 05 de dezembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019803/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS

INTERESSADO: IVONICE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 349/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Ivonice Oliveira, CPF nº 001.014.753-57, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex-segurado, Marcos Antônio Sousa dos Santos, CPF nº 838.004.843-15, servidor ativo no cargo de Agente de Controle e Combate às Endemias, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, de conformidade com o art. 13, I e art. 40, I, §3º, I da Lei nº 1.075/07, ocorrido em 24/04/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 108/19 – PIAUÍ PREV, datada de 24/09/19, (fls. 37/38 da peça 01), com efeitos a partir de sua expedição, publicada no Diário Oficial nº MMMCMXV, de 25/09/2019, (fl. 39 da peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.115,40, conforme segue:

a) Vencimento (art. 55 da Lei nº 847/93 - R\$ 1.014,00);	1.014,00
b) Adicional por tempo de serviço (art. 80 da Lei nº 847/93 – R\$ 101,40)	101,40
TOTAL	1.115,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010113/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO LIMA DE AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 353/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Lima de Aguiar, CPF nº 647.314.303-30, devido ao falecimento de seu companheiro, Antônio da Silva Nascimento, CPF nº 151.390.003-00, mat. nº 036377-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “E”, classe III, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em 24.10.2018

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 700 /19 – PIAUÍ PREV, datada de 22/04/19, (fl.2.57), com efeitos retroativos a 24/10/2018, publicada no Diário Oficial nº 81/19, de 02/05/2019, (2.60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.441,09, conforme segue:

a) Vencimento ( LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	1.085,00
b) Gratificação adicional )art. 65 da LC nº 13/94)	36,00
c) VPNI (art. 20 § 2 da LC nº 38/94)	320,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS</b>	<b>1.441,09</b>
BENEFICIÁRIO	

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor (R\$)
Maria do Socorro Lima de Aguiar	25/07/1971	Companheiro(a)	647.314.303-30	24/10/2018	Vitalicio	100,00	1.441,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de Dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/017239/17

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 364/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria do Carmo Melo dos Santos, CPF nº 132.862.423-49, na condição de Cônjuge, devido ao óbito de Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº 007.805.962-34, mat. nº 009431, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Ref. “A6”, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Recursos Humanos - SEMA, falecido em 04.03.2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 05), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 901/17, datada de 25/05/17, (3.57/58), com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, publicada no Diário Oficial do município nº 2.065/17, de 09/06/2017, (3,63/64), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.118,10 conforme segue:

PROCESSO: TC/018128/2019

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: <b>MARIA DO CARMO MELO DOS SANTOS</b>	
CATEGORIA: <b>Cônjuge</b>	RG: <b>2.836.101 SSP-PI</b> CPF: <b>132.862.423-49</b>
SEGURADO (A) FALECIDO (A): <b>RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS</b>	
CARGO: <b>Assistente Técnico Administrativo</b>	MATRÍCULA: <b>009431</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar Técnico</b>	REFERÊNCIA: <b>"A6"</b>
LOTAÇÃO: <b>IPMT/SEMA</b>	CPF: <b>007.805.962-34</b>
Remuneração do Servidor do Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 .....	<b>RS 896,69</b>
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016 .....	<b>RS 221,41</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>RS 1.118,10</b>
----- <b>ABRIL/2017</b> ----- (proporcional à data do requerimento administrativo) (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....	<b>RS 745,40</b>
----- <b>MAIO/2017</b> ----- (um mil cento e dezoito reais e dez centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....	<b>RS 1.118,10</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b> .....	<b>RS 1.118,10</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 367/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos integrais, concedida à servidora Maria das Graças da Silva, CPF nº 038.365.763-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, matrícula nº 0646776, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1128/2019, (fl. 149) datada de 12/06/2019, publicado no Diário Oficial Nº 138 de 24/07/2019, (fl. 153), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.206,01, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01);	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	36,00
Total proventos	1.206,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
Relator Subst.  
Port. Nº 864/19

PROCESSO TC/012768/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO PLACIDO VIEIRA DE CARVALHO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE CARVALHO, FILHA INCAPAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria de Jesus Rodrigues de Carvalho, sob o CPF nº 054.377.603-45, para si, na condição de filha incapaz, representada por sua curadora Mônica Rodrigues de Carvalho, CPF nº 497.081.043-53, devido ao falecimento do ex – segurado Placido Vieira de Carvalho, CPF nº 065.514.593-15, matrícula nº 032742-5, servidor Inativo do cargo de Professor 20 horas, classe A, nível I, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 14.08.2010, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria-GP nº 53/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09/01/2017 (Peça nº 02, fls. 71), concessiva de pensão por morte a filha incapaz, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 593,54), nos termos da Lei Complementar nº 165/11; Adicional de Tempo de Serviço – (R\$ 55,13) – Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03; Regência – (R\$ 115,00), conforme Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03, totalizando o valor mensal de R\$ 763,67 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/021552/2019

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2019-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/015846/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019

AGRAVANTE: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2019-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ 03.894.963/0001-74), representada pelo sócio administrador CALIXTO DA SILVEIRA DIAS, em face da Decisão Monocrática nº 308/2019-GWA (proferida nos autos da Representação TC/015846/2019), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 188, de 02/10/2019, homologada por esta Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 03 de outubro de 2019 (peça nº 08, TC/015846/2019).

A Decisão Monocrática agravada, em razão de irregularidades em procedimento licitatório do Município de Simplício Mendes – PI, determinou cautelarmente a **SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 02/2019** (cujo objeto diz respeito a “aquisição de medicamentos, soros, instrumental cirúrgico, insumos, luvas e material odontológico”), determinando que o Prefeito Municipal – Sr. Heli de Araújo Moura Fé se abstivesse de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até a devida correção dos requisitos de qualificação técnica do edital: retirada da cláusula 6.1.4.B do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93.

Em cumprimento à decisão, o PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o PREGOEIRO DA CPL – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO foram notificados em 02/10/2019 por email para as devidas providências no âmbito administrativo (peça nº 05, TC/015846/2019), bem como foram citados para apresentar defesa (peças nº 10/11, TC/015846/2019).

A decisão fundamentou-se em Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 01, TC/015846/2019) que, ao analisar o certame em questão, constatou que a exigência

contida na cláusula 6.1.4.B, qual seja, “Apresentação do Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde e medicamentos”, excede as exigências de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 e 30. Conforme a Divisão Técnica, tal exigência na fase de habilitação das empresas, compromete a competitividade do certame, na medida em que restringe a participação de potenciais licitantes, o que configura o fumus boni juris. Da mesma forma, o periculum in mora resta caracterizado diante do fato de a apresentação de propostas ter ocorrido no dia 29/08/2019, tornando iminente a homologação e adjudicação do certame.

A empresa Agravante alega que foi vencedora da licitação, tendo assinado o contrato em 30 de setembro de 2019, ou seja, antes da publicação da cautelar, bem como que foi afetada pela decisão agravada e não teve oportunidade de defesa.

Por fim, requer o **conhecimento** do Agravo, em razão do reconhecimento da legitimidade recursal da agravante, tendo em vista sua posição de terceiro interessado, bem como a tempestividade do agravo, em razão de não ter existido ato formal de intimação da agravante. E no mérito, requer o **provimento** do agravo para revogar a cautelar, em razão da legalidade da exigência do item 6.1.4.B do certame.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito do agravo, convém destacar que a Decisão Monocrática nº 308/2019 – GWA foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 188, de **02/10/2019**, determinando a **suspensão** do procedimento licitatório em qualquer fase, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até a devida correção dos requisitos de qualificação técnica do edital. Ademais, foram notificados no mesmo dia para as devidas providências no âmbito administrativo o PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o PREGOEIRO DA CPL – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO (peça nº 05, TC/015846/2019).

No entanto, esta relatoria constatou que somente em **03 de outubro de 2019** foram publicados no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M. – Ano XVII – Edição MMMCMXXI) os termos de adjudicação e homologação do certame, bem como os extratos dos contratos decorrentes do mesmo certame. Ou seja, no dia seguinte à publicação da Decisão Monocrática que suspendeu qualquer ato do procedimento licitatório – **02 de outubro de 2019**, o gestor deu andamento aos atos licitatórios e contratuais, o que demonstra indícios de descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, seja por parte das empresas contratadas ou por parte do município, devendo ser devidamente apurado no momento oportuno nos autos da Representação TC/015846/2019.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes **não apresentou qualquer informação nos sistemas desta Corte de Contas – Contratos Web** – acerca da contratação decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019.

### 2.2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o Agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

#### **Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):**

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

#### **Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):**

No que tange à legitimidade do recorrente, a agravante aduz que foi vencedora do certame, sendo contratada pela Prefeitura de Simplício Mendes em 30 de setembro de 2019 e que, portanto, é terceiro interessado ou prejudicado.

Compulsando os autos anexados pelo recorrente, constata-se cópia do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019, assinado pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA e a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes (fls. 50/68, peça nº 03).

Assim, demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata terceiro interessado ou prejudicado, com fulcro no art. 414, inciso II, R.I. TCE/PI.

#### **Interesse recursal:**

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio. Já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante terceiro interessado, o provimento pretendido perante este TCE/PI, mediante agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

**Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

**Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**

Convém destacar que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE no dia **02/10/2019**, enquanto o Agravo foi interposto no dia 16/12/2019. Ocorre que a parte agravada alega que não foi notificada da Decisão Monocrática nº 308/2019, não tendo oportunidade de defesa.

Conforme já exposto, de fato, a empresa SÃOMARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA não foi notificada da medida cautelar, posto que a **publicação da contratação ocorreu somente após a concessão da cautelar**. Significa dizer que até então não se tinha conhecimento no âmbito do TCE da continuidade dos trâmites da referida licitação e sua consequente contratação. Ademais, a Prefeitura Municipal de Simplício Mendes não apresentou qualquer informação nos sistemas desta Corte de Contas – Contratos Web – acerca da contratação decorrente do Pregão Presencial nº 02/2019.

Pelo exposto, não obstante patente a intempestividade do presente Recurso, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais na presente ponderação merecem preponderar sobre a formalidade temporal, relevo tal requisito para conhecer do Agravo.

**2.3 - DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO**

Conforme já relatado, a decisão agravada foi concedida por visualizar a existência de item restritivo no Edital do Pregão Presencial nº. 002/2019, referente a exigência de “Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e Distribuição de produtos para saúde e medicamentos” para a habilitação das empresas ao certame.

O Agravante, no entanto, defende que tal exigência, ainda que não prevista no rol dos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, não restringe a competitividade, tendo, ainda, como objetivo atingir o interesse social dentro das licitações que tratam da aquisição de medicamentos e produtos afins, garantindo a saúde dos munícipes que utilizam o sistema público de saúde. Objetivando fundamentar tal posicionamento, o recorrente apresenta alguns julgados de Tribunais de Justiça.

Compulsando os fundamentos da Decisão Monocrática nº 308/2019-GWA, depreende-se que a argumentação trazida em sede de agravo não é apta a modificar a Decisão recorrida, senão vejamos.

Em primeiro lugar, esclarece-se, que os julgados apresentados pelo agravante dizem respeito ora a possibilidade de exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), ora a exigência Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA).

*In casu*, o Edital em questão exige como critério de habilitação a exigência do CBPDA, emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação.

1 Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018.

Em que pese existirem entendimentos acerca da possibilidade da exigência de tais documentos para habilitação ao certame, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento acerca da inadequação de sua exigência, sustentando a vedação da Lei nº 8.666/1993 de adoção nos editais de condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Destaca-se que o TCU publicou recentemente um manual de “**Orientações para aquisições públicas de Medicamentos**”<sup>1</sup>, no qual afasta as jurisprudências colacionadas pelo agravante. Tal Corte de Contas esclarece que, não obstante as empresas de distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária devam, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa, não é obrigatório que elas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento. Portanto, sua exigência como requisito de qualificação ou habilitação técnica viola a Lei 8.666/93, em especial os artigos 27 e 30, § 5º.

A seguir transcreve-se a fundamentação do TCU acerca dos critérios de habilitação indevidos:

*“No caso específico da aquisição de medicamentos, muitos editais incluem, inadequadamente, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) como critério de habilitação. A errônea inclusão desse tipo de cláusula pode ter decorrido do disposto na Portaria GM/MS 2.814/1998, alterada pela Portaria GM/MS 3.765/1998, segundo a qual:*

*Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados do SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:*

*(...) III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; (...).*

Essa exigência já foi objeto de representação no TCU, a fim de que fosse dado tratamento sistêmico e uniforme ao tema, considerando outras representações que questionaram sua legalidade, bem como a presença desse tipo de requisição em editais analisados em auditorias realizadas pelo TCU.

No âmbito do Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, o Ministro Relator Bruno Dantas asseverou, no voto condutor do julgado, que o Ministério da Saúde, ao ser diligenciado, esclareceu que:

*4.1. O CBPF é exigido para fins de aceitação, pela Administração, dos produtos adquiridos (obrigação contratual da empresa fornecedora) e, não mais, como requisito de habilitação nos procedimentos licitatórios, em consonância com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual não incluiu os certificados de qualidade entre a documentação passível de ser exigida para efeitos de qualificação técnica nas licitações públicas; 4.2. O CBPF é indispensável para o registro de medicamentos. Desta forma, ainda que não seja exigido o CBPF no momento de habilitação dos licitantes, os fabricantes dos medicamentos devem observar os requisitos para a certificação previstos na RDC/ANVISA 39/2013, haja vista ser expressamente proibida a industrialização, a exposição à venda ou a entrega ao consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, sem o devido registro perante o Ministério da Saúde, de acordo com o definido no art. 12 da Lei 6.360/1976. (grifo nosso)*

Além da ausência de previsão legal, a exigência do CBPF, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento. Também não significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado. Ainda segundo o voto do Ministro Relator, no mencionado acórdão:

*9. Na verdade, conforme parecer do órgão jurídico do Ministério da Saúde, transcrito na instrução que compõe o Relatório precedente em seu § 15, compreende-se que a previsão do CBPF no rol dos requisitos de qualificação técnica se mostra inservível para os fins que a justifica, uma vez que os padrões de qualidade dos medicamentos e demais insumos aplicados nos serviços de saúde não são assegurados com a exigência de apresentação do CBPF quando da habilitação dos licitantes. Vale destacar os seguintes excertos:*

*‘25. Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento. Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.’*

Em decisão, esta Corte de Contas determinou ao Ministério da Saúde que adequasse seus normativos infralegais, visando a excluir os dispositivos que instituem o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica dos licitantes nos procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (Acórdão 4.788/2016-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas).

Recentemente, o Ministério da Saúde, considerando o referido Acórdão, revogou o inciso III do art. 5º da Portaria GM/MS 2.814/1998, excluindo, assim, o CBPF como requisito de qualificação ou habilitação técnica (Portaria GM/MS 2.894/2018).

***No mesmo sentido do CBPF, outro tipo de documento que não pode ser exigido como critério de habilitação é o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA). O CBPDA é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as boas práticas de distribuição e armazenagem ou boas práticas de armazenagem dispostas na legislação.***

*“As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para seu regular funcionamento” (Disponível em: . Acesso em: 6 set. 2018). ” (grifo nosso)”*

Resta claro que as exigências para a habilitação dos licitantes, devem ser interpretadas restritivamente, não só porque a lei claramente assim estabeleceu ao fazer uso dos termos “exclusivamente” (art. 27, caput) e “limitar-se-á” (art. 30, caput), mas também porque **a Administração deve se nortear pela ideia da máxima competitividade (sem prejuízo da satisfação material pretendida pela Administração), o que significa a imposição de obrigações que demonstrem apenas o essencial para a satisfação do objeto da contratação.**



Assim, não prospera o argumento da recorrente acerca da legalidade da cláusula 6.1.4.B do Edital. Portanto, entendo que a decisão recorrida foi acertada ao suspender o certame para a devida correção dos requisitos de qualificação técnica do edital.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, voto pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 308/2019-GWA.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Por fim, diante da não reforma da decisão, tendo em vista o disposto no art. 438, §2º, Regimento Interno TCE/PI, determino que os autos sejam encaminhados à Presidência para designar o relator, nos termos do art. 309, inciso I, R. I. TCE/PI.

Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 012851/2015

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ROBERT SÉRGIO SILVA DE SOUSA E OUTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 360/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Robert Sérgio Silva de Sousa, CPF nº 036.889.351-01 e Robson Sérgio Silva de Sousa, CPF nº 044.285.851-52, na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex – segurado Paulo Sérgio de Sousa, CPF nº 484.475.011-91, matrícula nº 4276-X,

servidor ativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em 19/02/04.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 146/2009, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 599, de 01/06/09, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015623/2019

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LÍDIA BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 361/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de MARIA LÍDIA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 386.765.323-20 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Tomé Barbosa da Silva Filho CPF nº 096.399.853-68, matrícula nº 073520-5, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “I”, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 10/05/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1974/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 020485/19

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BENEDITO ALVES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 375/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Benedito Alves dos Santos, CPF nº 096.382.613-15, RG nº 547.265-PI, matrícula nº 0025879, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial, edição nº 181, em 24 de setembro de 2019 (peça 02, fls. 244).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0804 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.565/2019 de 12 de setembro de 2019 (Peça 02, fls. 240), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.490,65 (sete mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos – (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 5.690,65
II – VPNI – gratificação de incremento de arrecadação (art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.810/16).	R\$ 1.800,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 7.490,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016529/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ZÉLIA CARDOSO ARAÚJO PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CRISTALÂNDIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 376/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Zélia Cardoso de Araújo, CPF nº 451.621.313-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 03064, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.640, em 14 de agosto de 2018 (peça 02, fls. 38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0860 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 094/2018 de 30 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 35 da Lei nº 12/2009).	R\$ 954,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 954,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 017232/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ROSIMAR DA CONCEIÇÃO CARVALHO

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 377/19 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por ROSIMAR DA CONCEIÇÃO CARVALHO, sob o CPF nº 980.166.363-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, JOSÉ REIS, matrícula nº 1673, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C5”, pertencente ao quadro de inativos do IPMT, ocorrido em 31.01.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0857 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 775/2017 (fls. 38, peça 03), datada de 10/05/2017, concessiva de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.774,61 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei Complementar nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16)	R\$ 1.351,34
II- Gratificação Especial Símbolo GE-3 (art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92)	R\$ 423,27
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.774,61</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO** - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003614/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMP-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 378/19 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Benedita Pereira dos Santos, CPF nº 708.352.763-68, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco de Assis dos Santos, CPF nº 274.786.883-49, matrícula nº 646, servidor inativo no cargo de Guarda, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, ocorrido em 23/05/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0228 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.255/2014 (fls. 21, peça 02), datada de 14/10/2015, concessiva de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 50 da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 906,20 (novecentos e seis reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 49 Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 788,00
II- Adicional de tempo de serviço (art. 73 Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 118,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 906,20</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC/009050/2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ..

INTERESSADA: HOZANA DA ROCHA - CPF: 703.410.523-53.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 356/19 – GJC.

Tratam os presentes autos de Reversão de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Hozana da Rocha, CPF nº 703.410.523-53, RG nº 1.624.537-PI, no cargo de Professor, matrícula nº 74, do quadro de pessoal do município de Jurema-PI, com arrimo no art. Art. 27 da Lei Municipal nº 01/09. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDXC VII, em 16 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0231 (peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 006/2018, em 12 de janeiro de 2018 (fl.23 da peça 02.), concessiva de Reversão ao quadro de efetivo a inativa HOZANA DA ROCHA, portadora do CPF nº 703.410.523-53 retornando assim, a mesma, ao seu cargo efetivo de professora, em virtude da junta médica do município ter declarado que a mesma está apta para exercer suas funções, a partir desta data.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003956/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA VENANCIO PEREIRA - CPF: 396.609.403-78.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 357/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca Venancio Pereira, CPF nº 396.609.403-78, RG nº 1.127.616-PI, matrícula nº 2151, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “A”, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de São João do Piauí, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 262/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXLIV, em 17 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0697-RM (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 12/2019, em 14 de janeiro de 2019 (fls. 04/05 da peça 02.), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de

R\$1.292,71(mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 383, de 24 de setembro de 2018.	R\$1.292,71
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$1.292,71
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.292,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009070/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ERINALDA DE SOUSA HIPÓLITO BARROS (CPF Nº 446.431.103-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ERINALDA DE SOUSA HIPÓLITO BARROS, CPF nº 446.431.103-25, RG nº 1.137.155-PI, nascida em 11/08/1967, matrícula nº 1721, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDXX, de 21 de fevereiro de 2018 (fl. 4 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – REIAPO 639/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7043/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 40/2018, de 01 de fevereiro de 2018 (fls. 2-3 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.038,53 (quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI.	R\$ 3.106,57
Anuênio, (20 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos—PI.	R\$ 621,31
Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 310,65
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.038,53</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000760/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. MANOEL RAMOS DOS SANTOS

INTERESSADOS: MANOEL VITOR MOURA DOS SANTOS (CPF Nº 072.670.753-80)

VÂNIA LARISSA DE MOURA DOS SANTOS (CPF Nº 079.977.623-88)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MANOEL VICTOR MOURA DOS SANTOS, nascido em 14/07/1995, CPF nº 072.670.753-80, RG nº 3.922.058-PI, e por VÂNIA LARISSA DE MOURA DOS SANTOS, nascida em 04/04/2000, CPF nº 079.977.623-88, RG nº 4.206.798-PI, representados por sua mãe, VANUSA MENDES DE MOURA, CPF nº 025.229.293-64, RG nº 1.627.769-PI, devido ao falecimento do Sr. MANOEL RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 349.241.243-20, RG nº 10.7838-86- PM-P, matrícula nº 013885-1, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 21/03/15, com fulcro Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3128/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 7049/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1151/2016/SUPREV/SEADPREV, de 07 de outubro de 2016 (fls. 34-35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.050,64 (um mil, cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsidio 215 de RS 2.578,78	(Lei nº 6.173 de 02.02.2012)	1.031,52
VPNI 215 de R\$ 47,74	(Lei nº 6.173/2012)	19,12
Total		1.050,64

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

Vânia Larissa de Moura dos Santos	04.04.2000	Filha	079.977.623-88	21.03.2015	2021	-	1.575,92
Manoel Vitor Moura dos Santos	14.07.1995	Filho	072.670.753-80 -	21.03.2015	2016	-	-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21/03/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003031/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE

INTERESSADA: IVONETE NEVES ANDRADE (CPF Nº 207.847.163-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por IVONETE NEVES ANDRADE, CPF nº 207.847.163-15, RG nº 165.652-PI, nascida em 13.09.1952, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do servidor ANTÔNIO DE PÁDUA ANDRADE, CPF nº 066.413.933-72, RG nº 167.668-PI, matrícula nº 049720-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, ocorrido em 24/06/16, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 195, de 17 de outubro de 2016 (fl. 105-106 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3019/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 8245/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.032/2016/SUPREV/SEADPREV, de 13 de setembro de 2016 (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.044,51 (um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei estadual nº 6.560/2014.	990,53
Gratificação Adicional	Lei 13/94 c/c Lei nº 033/2003.	53,98
Total		1.044,51

BENEFICIÁRIA							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Ivonete Neves Andrade	13.09.1952	Cônjuge	207.847.163-15	24/06/2016	VITALÍCIO	100,00	1.044,51

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 24/06/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000761/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. MANOEL RAMOS DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PINHO SANTOS (CPF Nº 031.008.363-08)  
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PINHO SANTOS, CPF nº 031.008.363-08, RG nº 2.733.019-PI, nascida em 29/04/1986, por si na condição de cônjuge e por seus filhos menores SÉRGIO MANOEL PINHO SANTOS, nascido em 19/07/11 e DALGISA MANUELA PINHO DOS SANTOS, nascida em 03/03/06 devido ao falecimento do servidor MANOEL RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 349.241.243-20, RG nº 10.7838-86-PM-PI, matrícula nº 013885-1, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 21/03/15, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 224, de 02 de dezembro de 2016 (fls. 36-37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3129/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 7055/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1152/2016/SUPREV/SEADPREV, de 07 de outubro de 2016 (fls. 34-35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.575,92 (Um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsidio 3/5 de R\$ 2.578,78	(Lei nº6.173 de 02.02.2012)	1.547,27
VPNI 315 de R\$ 47,74	(Lei nº6.173/2012)	28,65
Total		1.575,92

BENEFICIÁRIA							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

Maria de Fátima de Azevedo Pinho	29.04.1986	Cônjuge	031.008.363-08	01.09.2015		-	1.575,92
Sergio Manoel Pinho Santos	19.07.2011	Filho	-	01.09.2015	2032	-	-
Dalgisa Manuela Pinho dos Santos	03.03.2006	Filha	-	01.09.2015	2027	-	-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01.09.2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004168/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2019-GDC

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CERQUEIRA (CPF Nº 353.423.903-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, de interesse do servidor, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CERQUEIRA, CPF nº 353.423.903-20, RG nº 10.7979-87 PMP-PI, nascido em 17/07/1987, matrícula 013991-2, na patente de 3º Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 37, de 26 de fevereiro de 2018 (fl. 3 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

A inativação do servidor tramitou nesta Corte como TC 025058/17 e foi julgada legal pela decisão monocrática nº 373/17-GDC, de 12 de dezembro de 2017. Ocorre que, na composição do benefício, estava presente a parcela denominada “complemento”. Esta parcela estava sendo paga de forma equivocada, pois, na verdade, tratava-se de percentual que reajustava diretamente o vencimento ou o subsídio, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.933/16.

O pagamento via parcela autônoma, fora do vencimento ou do subsídio, afronta o disposto na lei. A Fundação Piauí Previdência encaminhou, via Ofício nº 974/18 – PIAUÍ PREV (fl. 1 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), o Decreto Governamental s/n, datado de 21/02/18, que anula Decreto S/N, datado de 30/10/17, em razão da inclusão da verba “complemento” no subsídio.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFTRA 1114/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 7947/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Decreto Governamental s/n, datado de 21/02/18 (fl. 2 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), que transfere, na modalidade a pedido para reserva remunerada, o requerente autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,90 (Três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Subsidio	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º, Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI – gratificação Por curso de Polícia.	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.537,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC N.º 014.072/2019

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2019 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À DENÚNCIA TC N.º 023.524/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTORES: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DRA. ADINA MACHADO PAIVA E SILVA OAB/PI N.º 13.062

Trata-se Denúncia interposta pela Associação Comercial e Industrial de Luís Correia- PI em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal, noticiando: a inconstitucionalidade de Decretos que tratam de matéria tributária; as irregularidades na cobrança retroativa do IPTU e na atualização da planta genérica de valores, a ilegalidade da gratificação recebida pelo procurador municipal e os agentes fiscais sobre o somatório da arrecadação dos tributos municipais.

Segundo narrou a denunciante, o prefeito expediu os Decretos nº 084/2018 (base de cálculo do ISS), nº 078/2018 (avaliação de imóveis para ITBI) e nº 066/2018 (atualização dos dados cadastrais de contribuintes), nos quais institui novas regras para lançamento, majoração e atualização monetária das cobranças de IPTU, ISS e ITBI sem amparo no princípio da legalidade.

Aduz que tal prática é inconstitucional, e que mesmo antes da vigência dos decretos, o Município iniciou a revisão do IPTU retroativo de 05 anos utilizando uma base de cálculo diversa da constante na planta genérica de valores do município que regula o valor venal do metro quadrado para cobrança, ferindo flagrantemente a legislação vigente e o Código Tributário.

Ato contínuo, questiona ainda a expedição do Decreto nº 073/2018, que considerou agente de tributos, os fiscais e procuradores que atuam na área fiscal, alegando que este fora criado, exclusivamente, para que o procurador do município fosse enquadrado como agente fiscal, e assim passasse a receber a gratificação de 5% sobre o somatório da arrecadação dos tributos municipais, instituída pela Lei Municipal nº 560/2003.

Instruída a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, requer que seja verificada a regularidade da cobrança da atualização dos referidos impostos.

É o relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, o princípio da legalidade tributária exige lei

em sentidos material e formal para as hipóteses de instituição e majoração de tributos.

Em que pese haver entendimento consolidado quanto a possibilidade de os municípios atualizarem, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices anuais de inflação, não caracterizando aumento de tributo e, portanto, não sendo submetido à reserva legal, o caso em análise é incompatível com tal exceção, haja vista as revisões do IPTU, mais o retroativo de 05 (cinco) anos não possuem qualquer respaldo legal.

Cabe ressaltar que a revisão do IPTU retroativo utilizando uma base de cálculo diversa da constata na planta genérica de valores do município que regula o valor venal do metro quadrado, caracteriza-se como afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Notadamente, a administração pública detinha todos os meios e condições para aferir e efetuar o lançamento do IPTU de maneira adequada, mas não o fez, caracterizando com isso o erro de direito.

Embora no caso concreto a relação ocorra entre um contribuinte e uma entidade estatal tributante, verifica-se que a continuidade da arrecadação dos supracitados tributos respaldados em normas jurídicas secundárias flagrantemente inconstitucionais imporá ao município a posterior devolução dos valores cobrados, e, conseqüentemente comprometerá no futuro a provisão de demandas sociais.

No tocante a Lei nº. 560/2013, a gratificação de produtividade fiscal de percentual de 5% sobre o somatório da arrecadação dos tributos municipais, caracteriza a ocorrência de violação do princípio constitucional da não vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

O *fumus boni iuris* está presente na flagrante violação ao princípio da legalidade tributária, o qual condiciona as intervenções onerosas na esfera jurídica do indivíduo à existência de uma lei formal, emanada do Poder Legislativo. Portanto, é indiscutível a existência de proibição constitucional dirigida à administração federal, estadual e municipal de instituir ou aumentar tributos sem que haja uma lei que o autorize.

Em razão dos princípios gerais de direito tributário que norteiam cumprimento das relações já concretizadas e o da confiança que norteiam as relações futuras, o cidadão/contribuinte não pode ser surpreendido com decisões de cunho meramente administrativas que são aptas no seio do direito tributário a invadir o seu patrimônio.

O *periculum in mora* deve ser avaliado de modo a evitar desequilíbrio no quadro econômico do município com posteriores ações judiciais para devolução dos valores de tributos cobrados por decretos flagrantemente inconstitucionais, bem como a impossibilidade de ressarcimento das gratificações de servidores, considerando que estes as receberam de boa-fé.

Referente à constitucionalidade dos Decretos citados no relatório desta Decisão, e da Lei nº. 001/2018 anexada aos autos, considerando a complexidade da matéria informo que tais serão enfrentadas no mérito do processo principal.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº. 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à sociedade, determino, cautelarmente, ao Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia, que:

a) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a arrecadação retroativa do IPTU, considerando não possuir qualquer respaldo legal;

b) SUSPENDA IMEDIATAMENTE o pagamento da gratificação de produtividade prevista na Lei nº. 560/2003.

Determino, ainda, a notificação do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia, por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

# Visite a Biblioteca do TCE-PI



**Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao  
controle de contas públicas.**

